



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 31/11:

Estabelece o regime de desafecção dos terrenos do domínio público compreendidos no perímetro da orla costeira de Luanda e a transferência para o domínio privado da Província de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro.

Decreto Presidencial n.º 32/11:

Constitui a Cidade do Kilamba e estabelece o seu regime foral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 31/11 de 9 de Fevereiro

Considerando que, nos termos da Constituição da República, da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, de Terras e da Lei do Domínio Público, os terrenos da orla costeira são integrados no domínio público do Estado;

Tendo em conta que, ao abrigo da Lei de Terras e da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, os bens que integram o domínio público podem, por desnecessidade do uso inicial ou por razões de interesse público, ser desafectados do domínio público por diploma do Executivo ou por diploma que aprove os Planos Gerais de Ordenamento do Território;

Considerando que os bens de domínio público referidos se encontram numa larga extensão de terreno inserido no perímetro da orla costeira de Luanda;

Tendo em conta que a Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, sobre o Domínio Portuário e o Decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro, conferem, por um lado, à Autoridade Portuária o exercício da totalidade das suas atribuições e competências, correspondentes à área sob sua jurisdição e, por outro, a faculdade do Capitão do Porto de Luanda emitir as licenças para a ocupação ou utilização dos terrenos da orla costeira, ouvido a Comissão Técnica dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira;

Considerando, ainda, que ao Governo da Província de Luanda, enquanto autoridade administrativa da província, incumbe exercer a gestão e o controlo dos terrenos urbanísticos do perímetro da orla costeira de Luanda;

Havendo necessidade de desafectar os terrenos do domínio público compreendidos no perímetro da orla costeira de Luanda e proceder à transferência para o domínio privado da Província de Luanda, por forma a materializar-se o plano de desenvolvimento urbano e turístico da orla costeira de Luanda;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas *d*) e *l*) do artigo 120.º e do 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de desafecção dos terrenos do domínio público compreendidos no perímetro da orla costeira de Luanda e a transferência para o domínio privado da Província de Luanda.

ARTIGO 2.º

(Desafectação dos terrenos do domínio público)

1. São desafectados do domínio público os terrenos do domínio público marítimo destinados à implantação de infra-estruturas e equipamentos de apoio não só à utilização das praias, mas à toda orla costeira.

2. Para efeitos do presente diploma, os terrenos desafectados abrangem tanto o domínio marítimo, bem como a faixa de protecção terrestre com a largura máxima de 500 metros da Província de Luanda.

ARTIGO 3.º

(Transferência para o domínio privado)

Os terrenos do domínio público desafectados transferem-se para o domínio privado do Governo Provincial de Luanda.

ARTIGO 4.º

(Direitos de superfície)

São transferidos para a titularidade do Governo Provincial de Luanda todos os direitos de superfície sobre os terrenos compreendidos no perímetro da orla costeira de Luanda.

ARTIGO 5.º

(Título e posse)

São respeitados, nos termos da legislação em vigor, os direitos fundiários constituídos sobre terrenos desafectados por título válido das autoridades administrativas.

ARTIGO 6.º

(Efectivação da transferência)

1. O Governo Provincial de Luanda conduz o processo de transferência e articula com todos os órgãos interessados a transferência para o seu domínio de todos os planos de ordenamento da orla costeira de Luanda elaborados pela Comissão Técnica Permanente central e provincial.

2. A transferência abrange também todo o cadastro das ocupações autorizadas, no âmbito das licenças emitidas pelo Capitão do Porto.

ARTIGO 7.º

(Regulamento de concessões da orla costeira)

O Governo da Província de Luanda deve remeter ao Executivo para aprovação o Regulamento Geral das Concessões de Terreno da Orla Costeira, acompanhado dos planos de menores municipais, provincial e central.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 32/11

de 9 de Fevereiro

Considerando que o Projecto da Cidade do Kilamba se traduz, no quadro dos esforços nacionais de reconstrução e do desenvolvimento do País, uma nova perspectiva de ocupação do espaço urbano e gestão das infra-estruturas e equipamentos urbanos;

Tendo em conta que um empreendimento desta natureza representa um grau de concentração populacional e uma forte complexidade de gestão do seu sistema urbano;

Considerando, ainda, que o desenvolvimento do espaço urbano onde está situado o referido projecto impõe a concessão do foral em razão do grau de concentração populacional e da complexidade de gestão do seu sistema urbano, bem como a definição do respectivo perímetro urbano e dos poderes de gestão urbanística sobre terrenos do domínio público ou privado da Cidade do Kilamba;

Tendo em conta que a concessão do foral à Cidade do Kilamba visa, fundamentalmente, garantir a resolução de problemas de expansão, renovação, recuperação e reordenamento urbano, incluindo a criação, não só de reservas florestais e ambientais periurbanas;

Havendo necessidade de, nos termos das Leis de Terras e do Ordenamento do Território e do Urbanismo, determinar o foral à Cidade do Kilamba em que se assegure o plano de urbanização, os serviços de cadastro, as redes técnicas de abastecimento de água, de fornecimento de energia eléctrica e de saneamento básico;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas *d)* e *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma constitui a Cidade do Kilamba e estabelece o seu regime foral.

ARTIGO 2.º (Objectivos)

A área do foral da Cidade do Kilamba tem os seguintes objectivos:

- a) Resolver problemas de expansão, renovação, recuperação e reordenamento urbano, incluindo a criação de reservas florestais e ambientais;
- b) Definir o perímetro urbano da Cidade do Kilamba;
- c) Executar o plano urbanístico e expansão urbana e das redes de infra-estruturas e equipamentos urbanísticos;
- d) Qualificar o espaço urbano colectivo;
- e) Permitir a convivência de usos múltiplos no território da Cidade do Kilamba;
- f) Condicionar o uso e a ocupação do solo à oferta de infra-estruturas instaladas, à tipologia arquitectónica e à paisagem urbana existente;
- g) Definir e proteger áreas que são objecto de tratamento especial em função das condições ambientais, do valor paisagístico, histórico e cultural e da condição socioeconómica dos seus habitantes;
- h) Respeitar as características morfológicas, tipológicas e demais características definidas para a Cidade do Kilamba.

ARTIGO 3.º (Limites)

Considera-se área do foral da Cidade do Kilamba a área identificada no poligonal do desenho anexo ao presente Decreto Presidencial e dele sendo parte integrante, numa extensão de área total de 5.294,91 hectares e perímetro total de 30,57Km, com as seguintes coordenadas:

PONTO 1:

$$\begin{aligned}x &= 30.8537 \\y &= 90.08024\end{aligned}$$

PONTO 2:

$$\begin{aligned}x &= 31.2240 \\y &= 90.9008030\end{aligned}$$

PONTO 3:

$$\begin{aligned}x &= 31.1400 \\y &= 89.99028\end{aligned}$$

PONTO 4:

$$\begin{aligned}x &= 30.3827 \\y &= 89.99017\end{aligned}$$

CAPÍTULO II Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 4.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

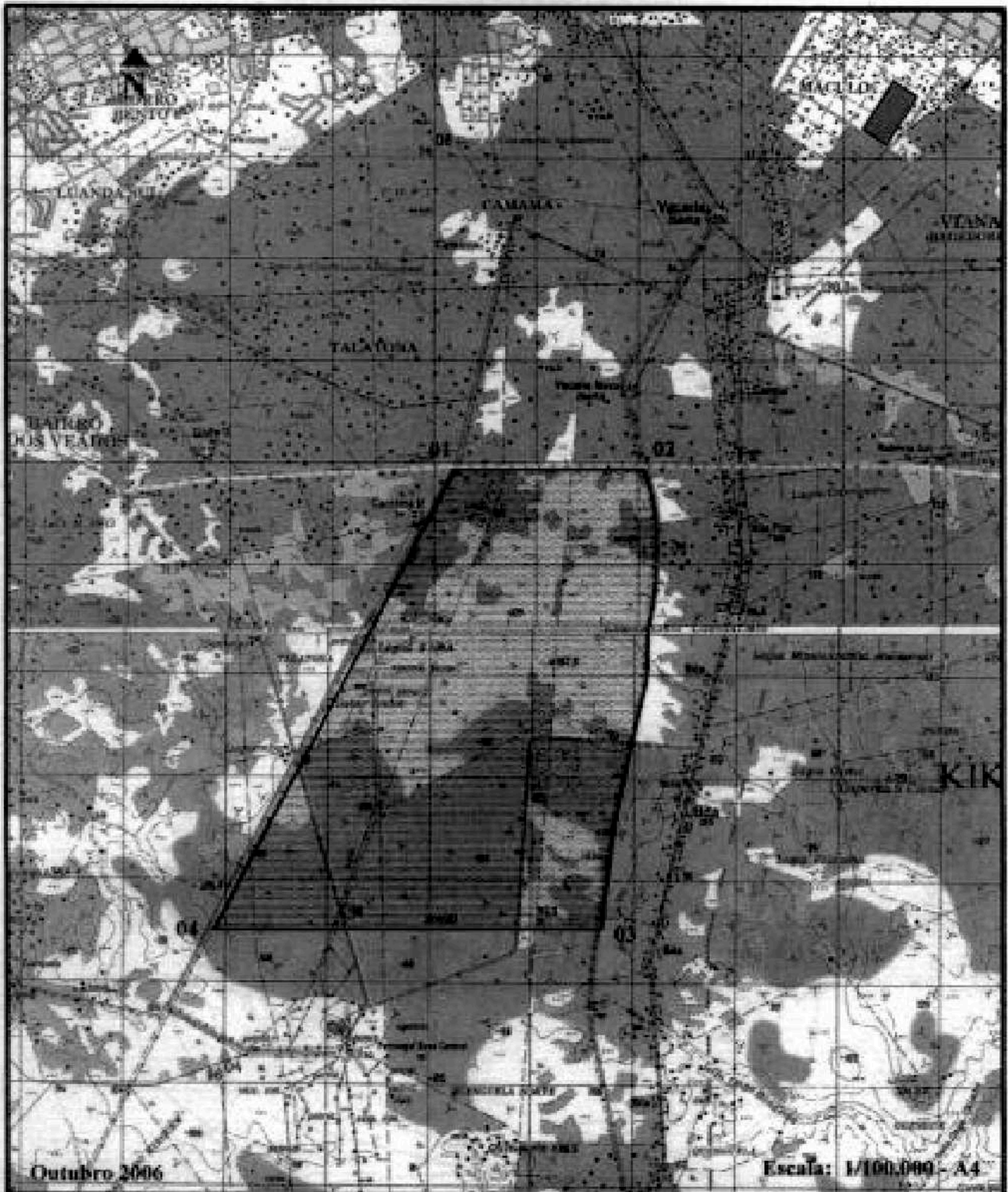
ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2011.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



KILAMBA KIAXI

Area Total : 5.294,91 ha

Perimetro Total : 30,57 km

01 X=308537 Y=9008024

03 X=311400 Y=8999028

02 X=312240 Y=9008030

04 X=303827 Y=8999017

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.